



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Regime jurídico de segurança dos ascensores

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança dos ascensores instalados em edificações, bem como do exercício das actividades de manutenção e inspecção de ascensores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei é aplicável aos ascensores instalados de forma fixa em edificações.
2. A presente lei não é aplicável aos ascensores instalados em edifício habitacional da Classe P ou M em regime de propriedade única e em fracção autónoma habitacional em regime de propriedade horizontal, nem aos elevadores regulados pelo Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.
3. A presente lei não prejudica a aplicação das disposições da legislação e regulamentação em vigor no que respeita aos ascensores, nomeadamente da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e dos respectivos diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Ascensor», elevador eléctrico ou hidráulico destinado ao transporte de pessoas, monta-carga destinado ao transporte de pessoas e cargas, elevador de veículos, escada mecânica, tapete rolante e plataforma elevatória destinada ao transporte de pessoas, com excepção do monta-carga destinado ao transporte exclusivo de cargas, das instalações de transporte de linhas de produção em estabelecimentos industriais e das instalações elevatórias com sistema mecânico de estacionamento de veículos;
- 2) «Registo», procedimento que consiste na apresentação por parte do dono da obra de uma declaração em relação ao ascensor junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, doravante designada por DSSOPT, com vista à obtenção de um número para o respectivo ascensor;
- 3) «Manutenção», realização de um conjunto de operações de verificação regular, conservação e reparação a um ascensor, com vista a assegurar que o mesmo se encontre em boas condições de segurança;
- 4) «Inspecção», realização de um conjunto de exames e ensaios gerais ou específicos a um ascensor, para confirmar se o mesmo cumpre as normas aplicáveis;
- 5) «Técnico de ascensores», técnico inscrito na DSSOPT que realiza a manutenção e inspecção de ascensores;
- 6) «Entidade de manutenção», entidade inscrita na DSSOPT que presta serviços de manutenção de ascensores;
- 7) «Entidade inspectora», entidade inscrita na DSSOPT que presta serviços de inspecção e averiguação de ascensores, bem como elabora os respectivos relatórios e subscreve a declaração de aprovação de inspecção.



CAPÍTULO II

Responsabilidade pela segurança de ascensores

Artigo 4.º

Normas técnicas e critérios de garantia de qualidade

A construção, instalação, manutenção e inspecção dos ascensores ficam sujeitas às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade.

Artigo 5.º

Responsabilidade quanto à elaboração de projectos e à execução de obras

1. Às matérias relacionadas com os projectos de especialidade de ascensores, designadamente quanto às peças escritas e desenhadas, ao conteúdo da memória descritiva e justificativa, à aprovação dos respectivos projectos de obras e à emissão das licenças de obras, aplica-se o disposto na Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).

2. O cumprimento das disposições da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, bem como das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis na elaboração de projectos e na execução de obras incumbe:

- 1) Aos autores dos projectos, no que respeita à sua elaboração;
- 2) Aos técnicos responsáveis pela direcção e fiscalização de obras, e à entidade responsável pela instalação de ascensores, no que respeita à execução de obras em conformidade com os projectos aprovados.

3. Cabe à entidade responsável pela execução de obras e ao técnico responsável pela direcção de obras assegurar as condições de segurança dos ascensores desde a data da sua instalação até à data:

- 1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;
- 2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a instalação de ascensores;
- 3) Da homologação do auto de recepção provisória de obras, no caso de obras públicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Registo e entrada em funcionamento

1. O dono da obra efectua o registo dos ascensores por ele instalados na DSSOPT.
2. Antes da sua entrada em funcionamento, os ascensores registados são inspeccionados por uma entidade inspectora e só podem entrar em funcionamento após a obtenção da declaração de aprovação de inspecção válida.
3. Confirmado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis, bem como das condições de segurança de ascensores, a entidade inspectora notifica a DSSOPT e afixa, nos termos do número seguinte, a declaração de aprovação de inspecção, subscrita pelo seu director técnico e pelo seu técnico responsável e sobre a qual é apostado o seu carimbo.
4. A declaração de aprovação de inspecção referida no número anterior é afixada em lugar visível no interior do ascensor ou, quando se trate de escada mecânica ou tapete rolante, em lugar visível junto ao respectivo acesso.
5. O prazo de validade da declaração de aprovação de inspecção referida no n.º 3 é de um ano a contar da data de inspecção.
6. A declaração de aprovação de inspecção caduca quando decorram mais de 30 dias após a entrada em funcionamento do ascensor sem ter havido contrato de manutenção.
7. Para efeitos da presente lei, considera-se que os ascensores entram em funcionamento a partir da data:
 - 1) Da emissão da licença de utilização, no caso de obras de construção ou de ampliação;
 - 2) Da homologação do auto de vistoria, no caso de obras de reparação ou de modificação que envolvam a instalação de ascensores;
 - 3) Da homologação do auto de recepção provisória de obras, no caso de obras públicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. Em caso de demolição dos ascensores registados, é necessário cancelar o respectivo registo junto da DSSOPT.

Artigo 7.º

Responsável

1. Sem prejuízo do disposto nos três números seguintes, os proprietários de edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio em que se encontram instalados os ascensores assumem a responsabilidade pela manutenção regular e inspecções periódicas de ascensores, de forma a garantir as boas condições de segurança dos ascensores.

2. Caso os ascensores se encontrem instalados nas partes comuns do condomínio ou do subcondomínio, os responsáveis referidos no número anterior são:

- 1) O empresário de administração do condomínio contratado para prestação de serviços de gestão de ascensores;
- 2) Na falta do responsável referido na alínea anterior, a administração do condomínio ou do subcondomínio;
- 3) Na falta dos responsáveis referidos nas alíneas anteriores, os proprietários do condomínio ou do subcondomínio.

3. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio afectos a fins não habitacionais, os responsáveis referidos no n.º 1 são os utilizadores efectivos das respectivas edificações, partes de edificações ou condomínio, os operadores comerciais de estabelecimentos ou os operadores comerciais que exerçam actividades nos estabelecimentos.

4. Caso os ascensores se encontrem instalados em edificações, partes de edificações ou fracções autónomas do condomínio, cuja propriedade ou gestão pertença a serviços ou entidades públicos, são responsáveis pela manutenção regular e inspecção periódicas:

- 1) Aqueles que utilizem efectivamente as edificações ou a quem seja atribuída a sua utilização;
- 2) Na falta dos responsáveis referidos na alínea anterior, o proprietário ou o gestor da edificação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O responsável celebra um contrato de prestação de serviços de manutenção de ascensores com uma entidade de manutenção.

6. O responsável celebra um contrato de prestação de serviços de inspecção periódica de ascensores com uma entidade inspectora.

7. Caso o responsável verifique anomalias no funcionamento ou na operação dos ascensores que eventualmente coloquem em risco a segurança da sua utilização, é necessário suspender de imediato a respectiva utilização.

8. No caso referido no número anterior, os ascensores só podem voltar a ser utilizados após terem sido efectuadas as verificações e reparações necessárias e confirmado o cumprimento das condições de segurança pela entidade de manutenção.

CAPÍTULO III

Inspecção e manutenção

Artigo 8.º

Inspecções periódicas

1. Após a sua entrada em funcionamento, os ascensores estão sujeitos a inspecções periódicas anuais a realizar pela entidade inspectora contratada pelo responsável.

2. O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 6.º aplica-se, com as devidas adaptações, às inspecções referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Deveres de manutenção

1. A entidade de manutenção tem o dever de informar o responsável, por escrito, das reparações que se torne necessário efectuar.

2. Caso seja detectada situação de risco grave para o funcionamento do elevador, a entidade de manutenção é obrigada a suspender, de imediato, a sua utilização, dando disso conhecimento ao responsável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A entidade de manutenção afixa, nos lugares visíveis a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º a sua identificação, os respectivos contactos, a linha de emergência e auxílio e a data do termo do contrato de manutenção, de forma clara e legível.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil

As entidades de manutenção são obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir os danos corporais e patrimoniais sofridos por terceiros em resultado do exercício da sua actividade.

Artigo 11.º

Tipos de contrato de manutenção

O contrato de manutenção a celebrar entre os responsáveis pelos ascensores e a entidade de manutenção corresponde a um dos seguintes tipos:

- 1) Contrato de manutenção básica, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, excluindo a substituição ou reparação dos seus componentes;
- 2) Contrato de manutenção completa, destinado a manter as boas condições de segurança do ascensor, bem como a substituir ou reparar os seus componentes, após apreciação e confirmação.

CAPÍTULO IV

Inscrição

SECÇÃO I

Técnico de ascensores

Artigo 12.º

Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição dos técnicos de ascensores

Podem requerer à DSSOPT a inscrição ou a renovação de inscrição de técnico de ascensores, os técnicos que tenham obtido a cédula profissional de engenheiro electrotécnico, engenheiro electromecânico ou engenheiro mecânico, emitida de acordo com a Lei n.º 1/2015 (Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Prazo de validade e renovação de inscrição

A inscrição de técnico de ascensores é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo renovável bienalmente nos anos subsequentes.

Artigo 14.º

Atribuições dos técnicos de ascensores

No exercício das suas funções de manutenção ou de inspecção, os técnicos de ascensores asseguram que os ascensores sob a sua responsabilidade cumprem as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, bem como as condições de segurança definidos pela presente lei e pelos respectivos diplomas complementares.

SECÇÃO II

Entidade de manutenção

Artigo 15.º

Requisitos de inscrição e de renovação da inscrição da entidade de manutenção

1. As entidades de manutenção só podem exercer a actividade de manutenção de ascensores mediante inscrição na DSSOPT para esse efeito.

2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Disponha de, pelo menos, um técnico de ascensores;
- 2) Tenha obtido a certificação ISO 9001 para o exercício da actividade de manutenção de ascensores ou demonstre que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - (1) Adequação da estrutura da empresa às necessidades da sua actividade;
 - (2) Disponha de equipamentos necessários ao exercício da sua actividade;
 - (3) Possua um sistema informático adequado ao exercício da sua actividade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (4) Disponha de um sistema de comunicação bidireccional que lhe permita oferecer atendimento permanente e estável e serviços de socorro em casos de emergência;
- (5) Disponha de regras de conservação e organização de dados relativos aos ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.

Artigo 16.º

Prazo de validade e renovação de inscrição

A inscrição da entidade de manutenção é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do ano seguinte, sendo renovável bienalmente nos anos subsequentes.

Artigo 17.º

Incompatibilidade

- 1. A entidade de manutenção e os seus trabalhadores não podem exercer a actividade de inspecção de ascensores.
- 2. Os técnicos de ascensores de uma entidade de manutenção não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade de manutenção.

Artigo 18.º

Atribuições e alterações quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção

- 1. Incumbe aos técnicos de ascensores realizar a manutenção de ascensores e subscrever os respectivos registos de manutenção e reparação.
- 2. Caso se verifiquem alterações quanto aos técnicos de ascensores da entidade de manutenção, estes notificam a DSSOPT no prazo de cinco dias a contar da data de alteração.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III

Entidade inspectora

Artigo 19.º

Requisitos de inscrição, de inscrição provisória e de renovação de inscrição da entidade inspectora

1. As entidades inspectoras só podem exercer a actividade de inspecção de ascensores, incluindo a realização de inspecções e averiguações a ascensores, bem como a elaboração de relatórios e emissão de declaração de aprovação de inspecção, mediante inscrição ou inscrição provisória na DSSOPT.

2. A inscrição ou a renovação da inscrição só pode ser concedida à entidade que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Disponha de, pelo menos, um director técnico, que seja um técnico de ascensores com um mínimo de cinco anos de experiência, quer na elaboração de projectos, quer na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 2) Disponha de, pelo menos, um técnico responsável pela inspecção, que seja um técnico de ascensores com um mínimo de três anos de experiência, quer na elaboração de projectos, quer na instalação, reparação ou inspecção de ascensores;
- 3) Tenha obtido a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores.

3. À entidade que reúna os requisitos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior, mas não o previsto na alínea 3) do mesmo número, pode ser concedida a inscrição provisória, desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenha apresentado pedido de acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores junto da instituição de acreditação;
- 2) Possua capacidade técnica e administrativa para a realização de inspecções, dispondo de organograma, de director técnico, de técnico responsável pela inspecção e de fluxograma de procedimentos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Possua a descrição por escrito dos procedimentos técnicos a ser adoptados nas diferentes inspecções e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspecções.

Artigo 20.º

Prazo de validade da inscrição e da inscrição provisória, renovação da inscrição e conversão

1. A inscrição da entidade inspectora é válida desde a data de inscrição até 31 de Dezembro do terceiro ano imediatamente seguinte, sendo renovável bienalmente nos anos subsequentes.

2. A inscrição provisória é válida pelo prazo de três anos, não sendo renovável e caducando decorrido o prazo da sua validade.

3. Antes do termo do prazo de validade da inscrição provisória, a entidade inspectora é obrigada a obter a acreditação ISO/IEC 17 020 para o exercício da actividade de inspecção de ascensores e apresentar à DSSOPT o respectivo comprovativo para efeitos de conversão da sua inscrição em definitiva.

4. A inscrição convertida em definitiva é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua conversão.

Artigo 21.º

Atribuições dos directores técnicos e dos técnicos responsáveis pela inspecção

1. Os trabalhos de inspecção de ascensores são dirigidos e coordenados pelos directores técnicos e executados pelos técnicos responsáveis pela inspecção.

2. Na averiguação dos acidentes ocorridos com ascensores, os directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção apuram as respectivas causas, avaliam as condições de segurança dos ascensores e elaboram propostas sobre a reparação e melhoramentos necessários.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os directores técnicos e os técnicos responsáveis pela inspecção subscrevem o relatório de inspecção ou de averiguação de acidentes.

4. Os directores técnicos e os técnicos responsáveis pela inspecção emitem a declaração de aprovação de inspecção relativamente aos ascensores, após ter sido verificado o cumprimento das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade aplicáveis e das condições de segurança.

Artigo 22.º

Independência da entidade inspectora

1. No âmbito dos ascensores, a entidade inspectora e os seus trabalhadores apenas podem exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 19.º.

2. Os projectistas, fabricantes, fornecedores, instaladores, entidades de manutenção de ascensores e seus sócios ou accionistas e administradores, não podem ser entidade inspectora, nem exercer o cargo de director técnico, técnico responsável pela inspecção ou de trabalhador administrativo da entidade inspectora.

3. Os directores técnicos ou técnicos responsáveis pela inspecção que tenham trabalhado por conta dos projectistas, fabricantes, fornecedores ou instaladores de ascensores ou que tenham exercido funções na entidade de manutenção não podem, no prazo de um ano a contar da data em que deixarem de exercer as respectivas funções, realizar inspecções ou averiguações dos ascensores projectados, fabricados, fornecidos, instalados, reparados ou mantidos por essas entidades.

4. Os directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção de uma entidade inspectora não podem exercer em acumulação as funções de técnico noutra entidade inspectora.

Artigo 23.º

Alterações quanto aos directores técnicos e aos técnicos responsáveis pela inspecção

Caso a entidade inspectora pretenda alterar os seus directores técnicos e técnicos responsáveis pela inspecção, a mesma apresenta requerimento à DSSOPT.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 24.º

Competência

1. Compete ao director da DSSOPT decidir sobre os pedidos de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória e da sua conversão, referidos no presente capítulo, bem como sobre a suspensão, levantamento de suspensão e cancelamento de inscrição.

2. Das decisões do director da DSSOPT cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

Prazo de decisão

O director da DSSOPT deve decidir sobre o pedido de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória ou da sua conversão no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.

Artigo 26.º

Suspensão de inscrição ou de inscrição provisória

O director da DSSOPT pode determinar a suspensão da inscrição ou da inscrição provisória do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:

- 1) A pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;
- 2) Quando deixam de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a inscrição, sendo esta irregularidade sanável;
- 3) Quando seja aplicada a sanção acessória de suspensão de inscrição nos termos do artigo 43.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 27.º

Levantamento de suspensão de inscrição ou de inscrição provisória

A pedido dos interessados, o director da DSSOPT pode levantar a suspensão de inscrição ou de inscrição provisória nos seguintes casos:

- 1) No caso referido na alínea 1) do artigo anterior, a pedido do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora;
- 2) No caso referido na alínea 2) do artigo anterior, quando tenham sido sanadas no prazo fixado as irregularidades que originaram a suspensão de inscrição;
- 3) No caso referido na alínea 3) do artigo anterior, decorrido o prazo da suspensão de inscrição.

Artigo 28.º

Cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória

O director da DSSOPT pode determinar o cancelamento da inscrição ou inscrição provisória do técnico de ascensores, da entidade de manutenção ou da entidade inspectora em qualquer dos seguintes casos:

- 1) A pedido do respectivo técnico de ascensores, entidade de manutenção ou entidade inspectora;
- 2) Morte, interdição ou inabilitação do técnico de ascensores;
- 3) Dissolução, insolvência ou cessação da actividade da respectiva entidade;
- 4) Quando a inscrição ou a inscrição provisória tenha sido efectuada com base em falsas declarações, elementos falsos, documentos falsos ou outros meios ilícitos;
- 5) Quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos exigidos para a inscrição e a irregularidade seja insanável, ou seja sanável mas não tenha sido sanada no prazo fixado.

Artigo 29.º

Efeito da suspensão ou cancelamento de inscrição ou de inscrição provisória

1. A suspensão ou o cancelamento da inscrição ou da inscrição provisória inibe o exercício da respectiva actividade ou funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de suspensão ou cancelamento da inscrição da entidade de manutenção, considera-se desprovido de contrato de manutenção o ascensor ao qual a entidade de manutenção preste serviços de manutenção.

CAPÍTULO V

Deveres de informação e colaboração

Artigo 30.º

Prestação de informação

1. A entidade de manutenção e a entidade inspectora conservam todas as informações relacionadas com a manutenção e inspecção durante cinco anos, incluindo registos e relatórios.

2. O responsável e a DSSOPT têm direito a solicitar em qualquer momento as informações referidas no número anterior.

3. Caso a entidade de manutenção ou a entidade inspectora entenda que o funcionamento de ascensores pode colocar em risco a segurança das pessoas e dos bens, e sempre que o responsável não cumpra a sua decisão ou recuse a colaboração necessária, estas comunicam, de imediato, esse facto, por escrito, à DSSOPT.

4. A entidade de manutenção devolve ao responsável as informações referidas no n.º 1 antes da cessação do contrato de manutenção.

5. A entidade inspectora apresenta o relatório de inspecção ao dono da obra e ao responsável no prazo de 15 dias após a conclusão das inspecções.

6. A entidade de manutenção e a entidade inspectora apresentam os dados e as informações no âmbito das suas actividades de acordo com as exigências da DSSOPT, designadamente dados sobre as avarias e reparações de ascensores e os resultados de inspecções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

Presença de pessoal

Na inspecção ou averiguação realizada pela DSSOPT ou pela entidade inspectora, é necessária a presença de, pelo menos, dois trabalhadores da entidade de manutenção responsáveis pela manutenção para prestarem o apoio necessário.

Artigo 32.º

Comunicação relativa ao contrato de manutenção

No caso de celebração, prorrogação ou cessação do contrato de manutenção, a entidade de manutenção comunica esse facto à DSSOPT no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência e actualiza a lista de ascensores cuja manutenção seja da sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e medidas de prevenção e de tutela

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 33.º

Competências de fiscalização

1. Compete à DSSOPT a fiscalização do cumprimento da presente lei e dos respectivos diplomas complementares.

2. A DSSOPT, no exercício das funções de fiscalização, pode solicitar a quaisquer serviços e organismos públicos a colaboração ou auxílio que julgue necessário, designadamente a intervenção do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

3. O pessoal da DSSOPT, quando devidamente identificado e no exercício das funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo aceder, sem necessidade de mandado judicial nem de notificação prévia, às seguintes áreas de ascensores:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Da parte comum de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;
- 2) De estabelecimentos e locais comerciais, industriais, da indústria hoteleira ou de outras actividades económicas;
- 3) De estabelecimentos ou locais acessíveis ao público.

Artigo 34.º

Inspecção e averiguação realizadas pela Administração

1. Compete à DSSOPT, no âmbito da aplicação da presente lei:

- 1) Realizar inspecções, por amostragem, aos ascensores;
- 2) Realizar inspecções extraordinárias aos ascensores, mediante pedido fundamentado dos interessados;
- 3) Realizar averiguações relativamente a acidentes decorrentes da utilização dos ascensores.

2. Caso as inspecções referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior não sejam aprovadas, a DSSOPT pode declarar a caducidade da declaração de aprovação de inspecção dos respectivos ascensores.

3. Caso se verifiquem deficiências no funcionamento ou a falta de segurança dos ascensores, os interessados ou os utilizadores podem solicitar à DSSOPT a realização da inspecção extraordinária referida na alínea 2) do n.º 1, mediante o pagamento da taxa de inspecção extraordinária.

4. Para assegurar o exercício das competências a que se refere o n.º 1, a DSSOPT pode adjudicar a realização de inspecções e averiguações às entidades inspectoras.

5. Dos contratos de adjudicação a que se refere o número anterior devem constar os serviços a prestar pelas entidades inspectoras.

6. As inspecções ou averiguações referidas no n.º 1 não servem para efeitos de emissão da declaração de aprovação de inspecção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO II

Medidas de prevenção e de tutela

Artigo 35.º

Trabalhos de reparação e obras de modificação

1. O director da DSSOPT pode emitir uma ordem de reparação e modificação dos ascensores em risco, fixando um prazo para o seu cumprimento.

2. A reparação ou a substituição de peças ou componentes que não afecte as características ou definições iniciais dos ascensores é considerada como trabalhos de reparação.

3. Após a entrada em funcionamento dos ascensores, as modificações dos ascensores e das suas peças ou componentes, por motivos ou necessidade diversos, que afectem as características iniciais dos ascensores, são consideradas como obras de modificação.

4. A adopção de novas técnicas e novos materiais para melhorar parcial ou integralmente funções, desempenho, fiabilidade e segurança dos ascensores é considerada também como obras de modificação.

5. Os trabalhos de reparação e as obras de modificação de ascensores são registados no registo de manutenção.

6. Antes da realização de obras de modificação, o responsável submete à DSSOPT o projecto de obra de modificação e requer a emissão de licença de obra nos termos da Lei n.º 14/2021.

7. Concluídas as obras de modificação, procede-se à inspecção dos ascensores, aplicando-se, para o efeito, o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 6.º, com as devidas adaptações.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 36.º

Acidentes

1. Caso ocorra um acidente com um ascensor, que resulte em morte ou ferimento, o responsável ou a entidade de manutenção que tenha conhecimento do acidente cessa de imediato a utilização do ascensor e notifica imediatamente o facto à DSSOPT.

2. Caso o acidente seja causado pelo ascensor, o responsável designa, no prazo fixado pela DSSOPT, uma entidade inspectora para a elaboração de um relatório contendo o apuramento das causas e as condições em que ocorreu o acidente, a avaliação das condições de segurança do ascensor e a elaboração das propostas de reparação e melhoramento necessários.

3. A entidade inspectora apresenta o relatório de inspecção referido no número anterior no prazo fixado pela DSSOPT.

4. Caso o relatório de inspecção indique que o ascensor não reúne as condições de segurança, a DSSOPT pode declarar a caducidade da respectiva declaração de aprovação de inspecção, tendo o responsável de proceder à sua reparação e melhoramento necessários em conformidade com as instruções constantes do relatório.

5. O ascensor só pode voltar a ser utilizado depois de realizada e aprovada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.

6. A entidade de manutenção e a entidade inspectora são obrigadas a apresentar à DSSOPT relatórios sobre a inspecção, averiguação e reparação realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 37.º

Suspensão de utilização

1. O responsável é obrigado a suspender a utilização de ascensores em qualquer dos seguintes casos:

- 1) Caducidade da declaração de aprovação de inspecção;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Apresentação da declaração de suspensão de utilização de ascensores pelo responsável.

2. O director da DSSOPT deve ordenar a suspensão de utilização de ascensores em qualquer dos seguintes casos:

- 1) A instalação do ascensor não foi aprovada;
- 2) Realização de modificação do ascensor não aprovada;
- 3) A utilização do ascensor não corresponde à finalidade ou forma de utilização a que se destina;
- 4) Recepção pela DSSOPT da comunicação escrita prevista no n.º 3 do artigo 30.º;
- 5) Incumprimento da ordem de reparação emitida pelo director da DSSOPT, no prazo fixado;
- 6) Incumprimento do disposto no n.º 1 por parte do responsável.

3. No caso referido na alínea 1) do n.º 1, o responsável afixa o aviso da suspensão de utilização do ascensor em lugar visível no local e na entrada principal das edificações ou edifícios referidos no n.º 4 do artigo 6.º, não podendo os ascensores voltar a ser utilizados antes de ser realizada a respectiva inspecção e emitida a declaração de aprovação de inspecção pela entidade inspectora.

4. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, a declaração de aprovação de inspecção do respectivo ascensor caduca imediatamente, tendo o responsável de remover de imediato a declaração e proceder em conformidade com o disposto no número anterior.

5. Nos casos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados após a legalização da obra nos termos da Lei n.º 14/2021 ou a reposição da situação anterior de acordo com o projecto aprovado e depois de realizada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.

6. No caso referido na alínea 3) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados após confirmada pela DSSOPT a adopção das medidas de melhoramento por parte do responsável para assegurar que os ascensores cumpram a finalidade e forma de utilização originais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Nos casos referidos nas alíneas 4) e 5) do n.º 2, os ascensores apenas podem voltar a ser utilizados depois de realizada a reparação e os melhoramentos necessários por parte do responsável, bem como realizada a inspecção pela entidade inspectora e emitida a declaração de aprovação de inspecção.

8. As medidas referidas nos números anteriores não excluem a aplicação de sanção pela infracção administrativa aos eventuais responsáveis, entidades responsáveis pela execução da obra, entidades de manutenção e técnicos de ascensores.

Artigo 38.º

Obras ilegais

O director da DSSOPT é competente para determinar o embargo e a adopção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na Lei n.º 14/2021 relativamente a obras relativas aos ascensores, em curso ou concluídas, executadas sem licença de obra ou em desconformidade com o projecto aprovado.

Artigo 39.º

Impugnação de medidas de prevenção e de tutela

Da decisão sobre as medidas de prevenção e de tutela cabe recuso contencioso para o Tribunal Administrativo, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII
Regime sancionatório

SECÇÃO I
Responsabilidade penal

Artigo 40.º

Crime de desobediência

1. Incorre no crime de desobediência simples quem impedir ou recusar ao pessoal de fiscalização da DSSOPT devidamente identificado a entrada ou a permanência nos estabelecimentos ou locais referidos no n.º 3 do artigo 33.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Incorre também no crime de desobediência simples quem não cumprir as ordens previstas no n.º 2 do artigo 37.º.

Artigo 41.º

Arrancamento, destruição ou alteração de notificação

Quem arrancar, destruir, danificar ou alterar os avisos válidos de suspensão de utilização de ascensores, as notificações válidas de ordens de realização de inspecção ou de reparação afixados, ou, por qualquer forma, impedir que se conheçam os avisos, as ordens ou as notificações, sem a prévia autorização por escrito do director da DSSOPT ou de outra entidade competente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

SECÇÃO II

Responsabilidade administrativa

Artigo 42.º

Infracções administrativas

Sem prejuízo de outras responsabilidades que ao caso couberem, constitui infracção administrativa sancionada com multa:

- 1) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a disponibilização para utilização de ascensor sem a declaração de aprovação de inspecção válida referida no n.º 3 do artigo 6.º;
- 2) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não realização de manutenção ou inspecção dos ascensores nos termos do artigo 4.º, no que respeita às normas técnicas e critérios de garantia de qualidade dos ascensores por parte da entidade de manutenção, técnico de ascensores, entidade inspectora, director técnico ou técnico responsável pela inspecção;
- 3) De 20 000 a 100 000 patacas, o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º relativo à afixação da declaração de aprovação de inspecção por parte da entidade inspectora;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) De 10 000 ou 20 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o não cancelamento do registo dos ascensores nos termos do n.º 8 do artigo 6.º por parte do responsável;
- 5) De 10 000 a 50 000 patacas ou de 20 000 a 100 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não celebração do contrato de manutenção com a entidade de manutenção ou a não celebração do contrato de inspecção com a entidade inspectora em violação do disposto no n.º 5 ou 6 do artigo 7.º por parte do responsável;
- 6) De 40 000 patacas, o incumprimento dos deveres de manutenção referidos no artigo 9.º por parte da entidade de manutenção;
- 7) De 40 000 a 200 000 patacas, a falta de contratação do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 10.º por parte da entidade de manutenção;
- 8) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividade de inspecção de ascensores ou o exercício em acumulação das funções de técnico noutra entidade de manutenção em violação do disposto no artigo 17.º por parte da entidade de manutenção ou técnico de ascensores;
- 9) De 20 000 patacas, a não notificação à DSSOPT no prazo previsto em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º por parte do técnico de ascensores da entidade de manutenção;
- 10) De 40 000 a 200 000 patacas ou de 80 000 a 400 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do princípio da independência da entidade inspectora previsto no artigo 22.º por parte da entidade inspectora, director técnico, técnico responsável pela inspecção ou outros trabalhadores;
- 11) De 20 000 a 100 000 patacas, a não conservação e prestação de informações nos termos do artigo 30.º por parte da entidade de manutenção ou entidade inspectora;
- 12) De 20 000 patacas, o não envio de dois trabalhadores para prestarem apoio na inspecção ou averiguação realizada pela DSSOPT ou pela entidade inspectora em violação do disposto no artigo 31.º por parte da entidade de manutenção;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 13) De 20 000 patacas, a não comunicação à DSSOPT no prazo indicado em incumprimento do disposto no artigo 32.º por parte da entidade de manutenção;
- 14) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a falta de registo dos trabalhos de reparação e das obras de modificação no registo de manutenção em violação do disposto no n.º 5 do artigo 35.º por parte da entidade de manutenção ou técnico de ascensores;
- 15) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não cessação imediata da utilização dos ascensores após a ocorrência de acidente e notificação do facto à DSSOPT em violação do disposto no n.º 1 do artigo 36.º por parte do responsável ou entidade de manutenção;
- 16) De 20 000 a 100 000 patacas ou de 40 000 a 200 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a não designação de uma entidade inspectora para averiguação do acidente no prazo fixado pela DSSOPT em violação do disposto no n.º 2 do artigo 36.º por parte do responsável;
- 17) De 40 000 a 200 000 patacas, a não apresentação do relatório de inspecção no prazo fixado pela DSSOPT em violação do disposto no n.º 3 do artigo 36.º por parte da entidade inspectora;
- 18) De 80 000 a 400 000 patacas, aplicável à entidade responsável pela execução da obra ou entidade de manutenção, os ascensores em funcionamento ou seus componentes em desconformidade com as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade dos ascensores definidos nos termos do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;
- 19) De 5 000 patacas ou de 10 000 patacas, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, o incumprimento do disposto sobre notificação da alteração de informações de inscrição nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 55.º por parte da entidade de manutenção, entidade inspectora ou técnico de ascensores;
- 20) De 20 000 a 100 000 patacas, o incumprimento do disposto sobre o limite máximo da quantidade dos trabalhos de inspecção definido na alínea 2) do n.º 2 do artigo 55.º por parte do técnico responsável pela inspecção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com a aplicação das multas, pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da inscrição.

2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de seis meses a dois anos, a contar da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.

Artigo 44.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza prevista na presente lei, no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 45.º

Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei e nos respectivos diplomas complementares, quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, quando o cometimento da infracção se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de pessoa com poderes para o efeito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

3. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum dessa associação ou comissão especial e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 47.º

Graduação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 48.º

Dever de reposição da legalidade

O pagamento da multa não dispensa a observância das disposições constantes da presente lei, respectivo diploma complementar e das normas legais e regulamentares aplicáveis, cuja violação determinou a sua aplicação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 49.º

Impugnação da decisão sancionatória

Da decisão sancionatória cabe recuso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO VIII
Disposições transitórias e finais

Artigo 50.º

Registo e benfeitorias necessárias de ascensores actualmente em funcionamento

1. A entidade de manutenção de ascensores auxilia o responsável no registo dos ascensores em funcionamento junto da DSSOPT no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente lei.

2. A realização de benfeitorias necessárias nos ascensores em funcionamento à data da entrada em vigor da presente lei é feita no prazo de três anos a contar dessa data.

3. Se as benfeitorias necessárias definidas nos termos do número anterior não forem realizadas nos ascensores no prazo referido no mesmo número, as inspecções periódicas anuais previstas no n.º 1 do artigo 8.º passam a ser realizadas a cada oito meses.

Artigo 51.º

Disposição transitória

O certificado de segurança de funcionamento da inspecção preliminar ou da inspecção anual dos equipamentos de elevadores, confirmado pela DSSOPT antes da entrada em vigor da presente lei e que esteja dentro do prazo de validade, pode ser considerado como declaração de aprovação de inspecção prevista na presente lei, até ao termo do seu prazo de validade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 52.º

Aplicação no tempo

1. Relativamente aos projectos de obras sobre instalação ou modificação de ascensores apresentados antes da entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, a DSSOPT pode, em casos devidamente justificados, admitir outras normas técnicas e critérios de garantia de qualidade, no que se refere à matéria de segurança de ascensores.

2. Aos projectos de alteração de obras aprovadas relativas à instalação ou modificação de ascensores, cuja aprovação continue válida, apresentados à data ou após a data da entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, são aplicáveis, no que se refere à matéria de segurança de ascensores, as normas técnicas e critérios de garantia de qualidade respeitantes aos projectos inicialmente aprovados.

3. A partir da data da entrada em vigor das normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º, estes são aplicáveis aos projectos de obras de instalação ou modificação de ascensores existentes à data da entrada em vigor da presente lei, considerando as limitações técnicas que possam afectar a exequibilidade das medidas e mediante parecer da DSSOPT.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, a DSSOPT pode estabelecer condições técnicas e exigências de garantia da qualidade necessárias para garantir a segurança.

Artigo 53.º

Remissão para o regime geral da construção urbana

1. Aos pressupostos, procedimento administrativo e demais condicionalismos das medidas de tutela da legalidade urbanística referidas no artigo 38.º, são aplicáveis as disposições correspondentes da Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao procedimento sancionatório das infracções administrativas e formas de notificação previstas na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na Lei n.º 14/2021.

Artigo 54.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Penal, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 55.º

Regulamentação complementar

1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Chefe do Executivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são objecto de regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Os procedimentos e as taxas de inscrição, de renovação de inscrição, de inscrição provisória, da sua conversão e de alteração das respectivas informações de inscrição do técnico de ascensores, da entidade de manutenção e da entidade inspectora;
- 2) Os procedimentos de inspecção de ascensores, o limite máximo da quantidade dos respectivos trabalhos e o procedimento de emissão de declaração de aprovação de inspecção;
- 3) Os principais itens das obras de modificação;
- 4) As normas técnicas e critérios de garantia de qualidade referidos no artigo 4.º;
- 5) Os procedimentos de registo de ascensores referidos no n.º 1 do artigo 6.º;
- 6) As condições concretas do seguro de responsabilidade civil referidas no artigo 10.º;
- 7) As matérias a constar dos contratos de manutenção referidas no artigo 11.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) O procedimento de comunicação da lista de ascensores referido no artigo 32.º;
- 9) A taxa de inspecção extraordinária referida no n.º 3 do artigo 34.º;
- 10) As benfeitorias necessárias referidas no n.º 2 do artigo 50.º.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O disposto no n.º 1 do artigo 50.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

3. A partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, a DSSOPT pode dar início aos procedimentos de inscrição e de inscrição provisória das entidades de manutenção, entidades inspectoras e técnicos de ascensores, nos termos dos artigos 12.º, 13.º, n.º 2 do artigo 15.º, artigo 16.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, artigo 20.º e respectivos diplomas complementares.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng